

O CONSULTOR DO CLERO

REVISTA RELIGIOSA

DIRECTOR: Bacharel, Manuel d'Albuquerque

REDACTORES: Monsenhor Dr. Luiz Maria da Silva Ramos, lente cathedratico da faculdade de Theologia;
 — Monsenhor Rebello de Menezes, vice-reitor do Seminario conciliar de Braga;
 — Bacharel, Francisco José Ribeiro de Vieira e Brito,
 professor de sciencias ecclesiasticas no dito Seminario, desembargador da Relação ecclesiastica
 e promotor-fiscal do Arcebisado;
 — Bacharel, Manuel d'Albuquerque, professor de sciencias ecclesiasticas no referido Seminario,
 desembargador da Relação ecclesiastica e promotor do juizo apostolico;
 — Bacharel, Alfredo Elviro dos Santos;
 — Padre João Antonio Velloso, antigo jornalista catholico;
 — Padre Manuel Martins Capella, professor de instrucção secundaria

SECÇÃO RELIGIOSA

As missões protestantes nos nossos dominios de Africa

I

«O vasto continente africano, que, no dizer dos illustres exploradores *Capello* e *Ivens*, nos ultimos annos tem absorvido as atenções da Europa culta, tornou-se agora, em vista da multiplicidade de problemas, que n'elle se agitam, o grande campo de trabalho de quantos se interessam pelo desenvolvimento da sciencia e pela felicidade de seus semelhantes».

E eu acrescentarei que é tambem, apesar das espessas trevas, que envolvem ainda grande extensão de seus sertões, a joia cubiçada pelas nações da Europa, que para lá enviam seus exploradores, e procuram, principalmente a França e a Inglaterra, accentuar alli a sua influencia.

Os vastos territorios, que ainda possuímos na costa oriental do continente negro, são o ponto de mira, para onde a Inglaterra, senhora do Cabo, da colonia do Natal, Zululandia, e dominando mais ou meños no Transwal, procura alargar a zona de seus dominios.

Para conseguir estes intentos, vai enviando seus missionarios protestantes, a fim de que, preparado o terreno, mais facil lhe seja depois a occupação.

O jornal de Quilimane, o *Africano*, denunciou ha tempos a existencia de missionarios protestantes nas nossas missões de Moçambique.

Por essa occasião analysei o referido artigo, escrevendo sobre o assumpto algumas considerações, que vou reproduzir, modificadas apenas em pontos accidentaes, visto essa questão parecer chamar agora a attenção dos poderes publicos.

Com effeito as ultimas noticias de Moçambique dizem que o governador de Quilimane officiára ao governador geral da provincia, pedindo providencias contra as missões protestantes.

O territorio onde se estabeleceram é a região do Chire, rio que desagua no Zambeze.

São passados quasi tres annos, depois que o *Africano*, advogando uma tolerancia mal entendida, levantou comtudo a voz contra as ditas missões; e só agora é que os poderes publicos se preparam, segundo parece, para prestar alguma attenção ao assumpto. Já não é cedo; mas antes tarde que nunca!...

Diz pois o referido jornal:

«Não devemos pôr obstaculos ao accesso nas vastissimas regiões que possuímos na costa occidental e oriental da Africa, áquelles que se dedicam á propagação do Evangelho, a difundir a luz por esses mundos de trevas, que encobrem os povos que as habitam».

Não devemos, distingo: se esses obreiros do Evangelho prégarem a verdadeira creença catholica, que é a religião do Estado, fazendo assim amado e respeitado o nome portuguez, concedo; se prégarem o protestantismo, preparando a preponderancia ingleza nas nossas possessões, que a Inglaterra tanto cubiça, nego.

A Inglaterra não é padroeira dos nossos territorios; não pôde pois mandar para lá missionarios, nem o governo portuguez devia consentir em tal invasão politico-religiosa-protestante.

Nem a lei fundamental do Estado, nem os interesses politicos da nação, prescindindo mesmo dos religiosos, que os nossos governantes tanto descaram, consentem que em possessões portuguezas penetrem missionarios protestantes.

É sabido que é por meio das missões, que a Inglaterra procura estender a sua influencia nos paizes sobre que lança avidas vistas. Os povos educados por missionarios inglezes, não terão repugnancia alguma em aceitar a Inglaterra por senhora, quando chegar a occasião de ella pôr em execução seus planos ambiciosos.

É claro para todos que seguem os successos, que se tem dado no mundo, que a soberba Albion procura fundar um vasto imperio ao sul da Africa, que substitua o imperio da India, que mais cedo ou mais tarde perderá: as suas aventuras guerreiras no Transwal e no paiz dos zulus são d'isso indicio certo. Não devemos pois admirar-nos de que procure engrandecer suas possessões actuaes, á custa da nossa provincia de Moçambique.

Mas os nossos governantes estão cegos, não vêem nada d'isto. Não querem frades missionarios, ainda que se percam as colonias. Patriotismo até aqui.

Se por essas longiquas regiões andassem os nossos frades missionarios, de certo que os protestantes se não irian lá estabelecer: assim, veem um terreno abandonado, vão-se apropriando d'elle com a mão do gato... Fazem muito bem...

Attribuem-se ao rei dos zulus as seguintes palavras propheticas, quando os missionarios inglezes quizeram estabelecer-se nos seus estados: «Primeiro vir missionario, depois consul e por fim exercito».

É o que principia a realizar-se nas nossas possessões! Sentido!...

Continúa o Africano:

«A todos sem excepção, que podem agremiar para a vida do trabalho, da civilização e da emancipação, os desgraçados que jazem incultos nas selvas, nas planicies da Africa, está franca a entrada n'este paiz; que portuguezes não sabem esquecer as santas leis da moral e da religião, os deveres da boa hospitalidade».

Pois não devia haver tal franqueza; esses povos devem ser civilizados, mas não por missionarios protestantes. A obrigação do governo é mandar missionarios catholicos, que os instruam na verdadeira religião; e lhes inspirem o amor ao paiz, a que pertencem.

Receber no proprio paiz quem vem fazer propaganda anti-catholica e anti-nacional, não é hospitalidade — é imprudencia; é recolher no

seio a hydra que, mais cedo ou mais tarde, dará a morte ao incauto bemeifeitor.

(Continúa).

PADRE JOSÉ VICTORINO PINTO DE CARVALHO.

BOLETIM ECCLESIASTICO

Relação

Nos dias 26, 27 e 28 de julho tiveram lugar os exames para ordens. Foram examinados: para menores 7; para subdiaconos 55; para diaconos 4; e para presbyteros 49.

No dia 2 tiveram lugar os exames de oratoria e de habilitação para confessor. Foram examinados em oratoria 4 que foram approvados; para confessor foram examinados 5, ficando adiados 2.

Câmara ecclesiastica

Cartas de encommendação passadas por um anno para as egrejas seguintes: — Santa Maria de Sá, S. Miguel do Barrio, Salvador de Lagoa, S. Vicente de Passos, Santo Estevão de Barros, S. João Baptista de Lamesas, Nossa Senhora da Expectação de Crasto, S. João Baptista do Campo do Gerez, S. Thiago de Fervidellas, Santa Christina de Padreiro, S. Pedro de Soutello, S. Miguel da Pena, S. Simão da Junqueira, Santa Maria de Souto, Salvador de Nadreiro, S. João Baptista de Pardelhas, S. Lourenço de Prado, S. Simão da Venda Nova, S. Thiago de Poyares, Santa Maria de Gave, Espirito Santo de Alfarella de Jalles, Santa Maria de Ribeiros, Santa Marinha de Portella, Santa Maria de Freiriz, S. Martinho de Crasto, Santa Eulalia d'Arrozella, S. Julião de Monte Negro, S. Pedro de Sá, Santa Maria de Christello-Côvo, Santo Estevão de Geraz, S. Miguel de Cerzedo, Espirito Santo de Brufe, Santa Maria de Alvora, Nossa Senhora da Expectação de Sarraioes, Sant'Anna de Sarapicos, S. Jorge d'Airó, Santa Maria de Palmeira, S. Martinho de Fareja, S. João Baptista de Paradella, S. Thiago d'Arcozello, S. Lourenço de Paruhos, S. João Baptista de Ayrão, S. Pedro Fins de Pondras, Nossa Senhora da Assumpção de Caminha, Salvador de Bravães, Santa Marinha da Costa, S. Thomé de Aguião, Santa Maria de Miranda, Santo André de Palme, S.

Martinho de Sequeirò, Santa Marinha de Verdoejo, S. Lourenço de Villar, S. Paio de Seramil, S. Thiago de Soutello do Valle, Santa Isabel do Monte, Santo Antonio de Soutellino da Raia, Nossa Senhora dos Remedios de Samão, S. Silvestre da Ermida, S. Paio da Carvalheira, S. Miguel de Frossos, Santa Maria da Torre, Santo Estevão de Faiões, S. Thiago de Caldellas, S. Pedro da Torre, Santa Maria de Mont'Alegre, Salvador de Rezende, S. Sebastião de Passos, Santo André de Sezelhe, S. Thiago de Cambez, S. João Baptista de Gondar.

Cartas de cura: — Carta de cura para a freguezia de Villela das Choças, por tempo de um anno, a favor do padre Manuel Joaquim Galvão, passada em 17 de julho de 1883.

— Dita para a freguezia de S. João da Ribeira, por tempo d'um anno, a favor do padre Manuel José Rodrigues, passada em 19 de julho de 1883.

Dimissoria a favor do Rev.^{do} Luiz Augusto Rodrigues Vianna, da villa de Espozende, para residir na diocese do Porto, por tempo ilimitado, passada em 16 de julho de 1883.

Provisão de commissario da Ordem Terceira de S. Francisco, da villa dos Arcos, a favor do presbytero Miguel Luiz d'Araujo Antas, por tempo d'um anno, passada em 21 de julho de 1883.

— Dita de commissario da Ordem Terceira de S. Francisco, da freguezia de S. Thomé da Covilhã, a favor do presbytero João da Costa Bezerra, por tempo d'um anno, passada em 21 de julho de 1883.

Licença de dispensa de lapso de tempo, a favor de José da Costa, da freguezia de Silveiros, e Rosa da Silva, da de Midões, passada em 16 de julho de 1883.

— Dita a favor de Antonio Gonçalves, da freguezia de Ronfe, e Florinda Machado, da de Vedome, passada em 26 de julho de 1883.

— Dita a favor de Francisco Fernandes, e Antonia Luiza Fernandes, de Villa do Conde, passada em 28 de julho de 1883.

CONSULTAS E RESPOSTAS

Consultas

I. «Ticio, homem abastado, encontrou no seu cartorio um testamento em que se declarava que umas certas propriedades que lhe tinham sido doadas estavam oneradas com a obrigação de uma missa em todos os dias santificados do anno. Ticio não tem cumprido este legado pio nem me consta que seus antecessores o tivessem cumprido. Como deverá proceder para tranquillisar sua consciencia?»

II. «Será licito dar as benções nupciaes á mulher solteira, mas não virgem? ¹»

Resposta

Á I:

Se não houver presumpção de que seus antecessores não satisfizeram o legado, e se as propriedades pertencerem a este arcebispado, deve Ticio compôr-se com o hospital de S. Marcos d'esta cidade sobre todas as missas não cumpridas em virtude das Bullas de Clemente xi e de Bento xiv de 5 de janeiro de 1713 e 14 de junho de 1741 e Provisões de 20 de junho de 1713 e 24 de setembro de 1816. Se as propriedades oneradas pertencem a outras dioceses, a composição é feita por diversos modos segundo a legislação canonica e civil citada por Bernardino Carneiro, *Elem. de dir. eccles. port.*, §. 300 da ed. de 1881. Vid. pag. 149 d'esta *Revista*.

Á II:

Respondemos com Craisson, *Man. jur. can.*, n.º 4165 da ed. de 1880: «Benedicenda non est mulier, juxta Statuta Diœces. Valentin. si notorie fuerit moribus depravata; sed contrarium fuit decisum a S. Congr. Concil. 20 octob. 1593».

Consulta

«Pedro deu a Ticio a quantia de 200\$000 reis a juro de cinco por cento; será licito este contracto, sendo certo que o estado de Pedro não lhe permite que negoceie, nem o capital corre outro perigo que não seja o que é intrinseco á especie mutuada? ²»

¹ Enviadas pelo Rev.^{mo} Snr. Reitor de Unhão.

² Enviada pelo Rev.^{mo} Snr. Padre Antonio Rodrigues d'Azevedo, de Lisboa.

Resposta

Se o juro que se recebe de lucro é superior ao risco que o mutuante corre emprestando, ou ao lucro que deixou de tirar do seu capital e ao que o capital provavelmente produziria nas mãos do mutuário, semelhantes contractos não são próprios d'uma consciencia timorata.

Exporemos a doutrina de insignes moralistas sobre a materia sujeita, que é da maxima importancia pratica :

« *Resolutio ad praxim.* Pro tuta fidelium directione in hac quæstione, quæ quotidiana est, satis erit declarationes proferre Romanorum Congregationum Pontificibus probantibus.

I. Fideles, qui pecuniam aliis tradunt, ut fructus inde percipiant, juxta taxam legis civilis, non sunt inquietandi, neque cogendi ad restitutionem fructum perceptorum, nec in foro Pœnitentiæ absolutione sacramentali iccirco privandi. Neque obstat, quod dubia vel mala fide lucrum ex solo legis titulo perceperint, modo de patralo ob dubiam vel malam fidem peccato sincere doleant, et parati sint stare mandatis S. Sedis, si quæ forte edentur.

II. Non sunt inquietandi nec absolutione privandi presbyteri illi, qui contendunt legem principis esse titulum sufficientem percipiendi aliquid ultra sortem, quousque Sancta Sedes definitivam decisionem emiseric, cui parati sint se subjicere.

III. Neque illi confessarii inquietandi qui absolvunt pœnitentes, qui (nulla facta mentione tituli legis civilis) mutuo pecuniam dant negotiatoribus ut dñtescant, quando nempe isti objicientes sententiam lucro faventem non fuisse damnatam a S. Sede, promittunt tamen obedire judicio Summi Pontificis, si intercedat ¹. Quæ verba non sunt inquietandi non meram tolerantiam, sed positivam permissionem significant ex S. Alphonso nostro, l. VI, n. 765.

IV. Quoad lucri vero mensuram facit hoc S. Sedis responsum; quæsitum fuit: 1) *An liceat ecclesiasticis ex mutuo exigere quinque pro quolibet centenário, prout jam permittent leges legitimi gubernii?* — 2) *An hodie sint inquietanda illa pia loca, moniales et monasteria quæ exigunt sex pro quolibet centenário ex illorum pecuniis; cum hodie id communiter et tribuatur et acceptetur.* Congregatio

¹ Verum non sunt necessario interrogandi pœnitentes a confessario de hac dispositione; tum quia id non exigitur in illis responsis; tum quia id præsumitur de pœnitente, nisi contrarium constet. Ita Gury cum Bouvier. Imo Kerinch ait, quod S. Sedes hanc conditionem jam a tempore consuevit omittere.

S. Officii 28 febr. 1872 respondit ad utrumque: *Juxta responsiones alias datas, dummodo sint parati stare mandatis S. Sedis, non esse inquietandos.*

V. Quæsitum fuit: S. Pœnitentiaria pluries declaravit non esse inquietandos qui taxam a lege definitam, nempe quinque pro centum exigunt ex mutuo. Quid nunc cum ex nova lege permissum sit, ut libere partes convenire possint et taxam quam ipsis libuerit, exigere, v. g. 15 vel 20 pro centum? erit id permittendum in conscientia? S. Officii C. 18 aug. 1858 respondit: *Quoad fructus legales provisum per decreta alias data (nempe non esse inquietandos qui illos exigunt). Quoad fructus conventionales eorumque titulos provisum per Encycl. Vix pervenit (id est videndum, an adsint tituli ipsi mutuo extrinseci; nom per puram conventionem non liceret). Quoad quantitatem eorum fructuum conventionalium et fructus de fructibus rationem habendam esse in singulis casibus, habito respectu ad omnes et singulas circumstantias locorum, personarum et temporum juxta regulas a sacris canonibus et a probatis auctoribus traditas. Et dentur decreta 13 jan. 1780, et 20 martii 1840 ¹.*

VI. Multi hodie mutuum dant exigendo octo pro quolibet centenário, vel tantum quantum percipere possunt ex sygraphis debiti publici (*Cedole dello Stato*); idque ideo etiam, quia redditus de facto non totus exigi valet ob taxam Gubernii (*ricchezza mobile*). Hin ad plurimum conscientia consulendum, et ne aliunde periculo exponantur non amplius inveniendi qui mutuare velint, in tanta pecuniæ inopia et necessitate, quæritur an id in praxi tolerari possit? Et in casu negativo, an saltem confessarii permittere valeant, ut pœnitentes exigant taxam legalem (quinque pro centum) ab omni Gubernii onere liberam quod erit sustinendam a mutuuario? S. Officii C. 18 dic. 1872 respondit: *Dummodo sint parati stare mandatis S. Sedis, non esse inquietandus.*

VII. Si pauper mutuo indiget, utpote in

¹ Primum decretum probat lucrum ex mutuo, si adsi periculum amittendi sortem non quidem generale, sed speciale in caso illo, et quidem sub conditione ut compensatio tali periculo respondeat — Aliud decretum casum illius respiciebat qui mutuum dederat exigendo octo pro centum. Quo mortuo, filius ejus quærebat an ad aliquid restituendum teneretur pro patre. Ignorat an pater titulos extrinsecos habuerit; sed vir probus erat, et tunc Gubernium dabat item decem pro centum. S. Officii Congr. respondit: *Quoad usuras in genere consulat decreta jam lata. Quod excessivam fructuum consolat Episcopum qui expedit facti circumstantias et praxim quæ vigeat apud viros timorate conscientia, et provideat (vide l. IV, n. 234; Diar. Il Monitore ecclesiastico; Maratea, anno III, ubi perplura et scite de hac quæstione).*

gravi necessitate constitutus mutuum gratuito elargiendum est; est de lege caritatis. Sed si non valeat sortem assecurare, eleemosyna ipsi potius tribuatur. Si vero uti velit ad negotiandum, ut ad meliorem fortunam transeat, licet ex mutuo lucrum exigere legis titulo; tunc enim pauper sufficienter provisuus est. Si tamen ab absolute paupere lucrum perceptum sit, est ne illi restituendum? Affirmat Gury, quia mutans tenebatur dare gratis. Sed alii negant, quia titulus legis valet pro omnibus: quod autem eo in casu tenebatur gratuito tribuere, erat tantum de lege caritatis, cujus violatio non obligat ad restitutionem.

VIII. Licitum est ex lege civili percipere interesse de ipso interesse; attamen si jam annus elapsus sit ex quo usura debetur, et affuerit specialis conventio, vel petitio judicialis (a. 1232). Quod etiam affirmandum videtur pro foro interno; est enim pecuniam quæ jam debita est, de novo capitali adjungere; et sane idem omnino est, quod debitori pecuniam meam quam mihi debet ex mutuo, relinquam, vel quod ei aliam tradam. *Gousset, Gury*. Scavini, *Theol. mor. univ.*, tom. II, n.º 443 da ed. de 1882.

Consulta

« Em certa freguezia d'este arcebispado ha o costume antigo de pagar ao parochio a quantia de 12\$000 reis de direitos de sepultura, quando o defunto é enterrado na capella-mór. O parochio da alludida freguezia tinha uma sepultura reservada para elle na referida capella-mór; mas cedeu-a a Alberto pela dita quantia. Este parochio por impossibilidade foi substituido por um encommendado, e, passados que foram seis mezes de substituição, falleceu e foi sepultado na capella-mór. Poderá o encommendado receber dos herdeiros do fallecido os direitos de sepultura? ¹ »

Resposta

Se a sepultura era um direito proprio do Parochio e por isso a não podia alienar, o supposto comprador é que deverá satisfazer os 12\$000 reis, pois que contractou sobre materia que não podia ser objecto de nenhum contracto. Mas, se o direito de sepultura se fundava em algum contracto de compra e venda ou outro semelhante, respondemos affirmativamente, porque o Parochio fallecido podia transmittir e de facto transmittiu o seu direito a Alberto, pois

na hypothese d'uma resposta negativa seria defraudado o encommendado; por quanto, não receberia os direitos de sepultura nem de Alberto nem do parochio fallecido.

Consultas

« I. O *Consultor do Clero*, pag. 161, respondendo a uma consulta cita duas Pastoraes do Exc.^{mo} Ordinario d'este arcebispado sobre as quaes se offerecem as seguintes duvidas: 1.^a o costume immemorial a que se referem as Pastoraes aproveita a toda a archidiocese de Braga, ou sómente á provincia do Minho? — 2.^a qual é propriamente o unto ou gordura a que as mesmas se referem? — 3.^a e para gozar do privilegio d'esse costume immemorial será necessario tomar a Bulla da Cruzada? »

« II. Tambem a pag. 162 da mesma *Revista* se afirma que o parochio póde cantar missa em dia festivo n'uma capella da sua parochia, deixando de celebrar a missa conventual, se houver falta de sacerdotes e se houver algum que celebre a conventual. Esta doutrina assim exposta offerece a interpretação de que a missa da capella prefere á conventual. Será fundamentada esta interpretação? ¹ »

Resposta

Á I:

Somos de opinião que as Pastoraes do nosso Exc.^{mo} Prelado devem ser interpretadas do modo seguinte em quanto ás duvidas propostas: — 1.^o o *costume immemorial* sómente aproveita ás localidades da provincia do Minho, onde estiver estabelecido; — 2.^o o unto ou gordura é o que se chama n'esta provincia *touca* ou *redanho* e *banha* de cevado; — 3.^o o referido costume é reconhecido pela Santa Sé e por este motivo não será necessario tomar a Bulla; no entanto o Exc.^{mo} Prelado exige que se tome, talvez para maior cautela e segurança, e para tranquillidade das consciencias.

Á II:

Parece-nos que fomos sufficientemente claros. Nós dissemos: o parochio póde em dia festivo cantar missa n'uma pequena capella da sua parochia, *mas é necessario que seja por falta de sacerdotes* etc. Dizendo assim, affirmámos claramente que só em caso de necessidade é que o parochio não deverá cumprir por si a

¹ Enviada pelo Rev.^{mo} Snr. Parochio de S. Torquato.

¹ Enviadas por um Sacerdote d'esta cidade de Braga.

obrigação *pessoal* de celebrar a missa conventual, isto é, quando urgir a obrigação de cantar missa n'uma capella e não houver quem se preste a cantal-a pelo parochio, havendo quem se preste a celebrar a conventual. Póde preferir a missa da capella á conventual, mas no caso sujeito, pois d'este modo se póde satisfazer uma e outra obrigação.

Consulta

«Ticio e Bertha de 16 annos de idade e d'este arcebispado de Braga celebraram entre si esponsaes sem pedirem consentimento a seus paes e sem que fosse por meio de instrumento publico. Pergunta-se: deverá considerar-se valido este contracto esponsalicio; e todos os que tiveram conhecimento d'elle estarão obrigados a denunciá-lo ao respectivo parochio, se Bertha pretender casar com Antonio?»¹

Resposta

Tem duas partes a consulta. Á primeira responderemos affirmativamente, porque a idade de 16 annos é mais que sufficiente para que alguém possa contrahir esponsaes sem que seja necessario o consentimento dos paes; e porque, segundo a jurisprudencia seguida pelo tribunal da Relação primacial de Braga, é valido o contracto de esponsaes ainda que não seja feito por instrumento publico. — Á segunda parte tambem respondemos affirmativamente, porque os esponsaes são impedimento do matrimonio e todos estão obrigados a denunciar os impedimentos. É doutrina corrente. Mas para evitar equívocos, será conveniente expôr aqui algumas hypotheses em que concordam os moralistas e canonistas:

1.^a Não ha obrigação de denunciar os impedimentos: a) quando se tem conhecimento d'elle *tantum ex auditu* e não se sabe já quem seria a pessoa de quem se soube, ou sabendo-se se reconhece que não é digna de fé; b) se o impedimento fôr occulto e houver certeza de que já foi obtida a dispensa para o fóro interno; ou sendo publico se já tiver sido denunciado por outra pessoa.

2.^a Ha obrigação de denunciar os impedimentos: a) ainda que seja occulto e infamante, fóra da hypothese acima referida; b) ainda que haja conhecimento do impedimento *sub secreto naturali*, et adhuc cum juramento non *proपालandi*; c) exceptuando, segundo a opinião

mais provavel, o caso em que alguém saiba do impedimento por meio de conselho que lhe foi pedido na qualidade de pessoa publica, como é o advogado e o medico, e quando se não possa fazer a declaração *absque gravi incommodo*; d) e muito mais e em que todos concordam, se houver conhecimento do impedimento por meio da confissão sacramental, pois que n'esta hypothese o sacerdote deve aconselhar o penitente a que obtenha pelo Tribunal da Sagr. Penit. o Breve de dispensa, se o impedimento fôr occulto; ou por outras vias segundo os graus de parentesco, natureza do impedimento e téres dos nubentes, se este não fôr occulto.

LEGISLAÇÃO

Plano dos estudos do curso preparatorio do Seminario Conciliar de S. Pedro e S. Paulo, approvado por portaria regia de 18 de outubro de 1882 e mandado executar por portaria de S. Exc.^a Rev.^{ma} o Snr Arcebispo Primaz, de 30 do mesmo mez e anno.

CAPITULO I

Plano dos estudos

ART. 1.^o — Disciplinas:

Annos do curso	Lições por semana
1. ^o ..	{ Lingua portugueza — 1. ^a e 2. ^a parte. 5
	{ Lingua franceza — 1. ^a e 2. ^a parte.. 5
	{ Lingua latina — 1. ^a parte..... 4
	{ Lingua latina — 2. ^a parte..... 5
2. ^o ..	{ Arithmetica, geometria plana, principios de algebra e escripturação .. 5
	{ Latinidade — 1. ^a parte..... 3
3. ^o ..	{ Geographia e cosmographia, historia universal e patria — 1. ^a e 2. ^a parte 5
	{ Elementos de physica, chimica e historia natural — 1. ^a e 2. ^a parte... 5
	{ Latinidade — 2. ^a parte 5
4. ^o ..	{ Philosophia racional e moral e principios de direito natural — 1. ^a e 2. ^a parte..... 5
	{ Litteratura — 1. ^a e 2. ^a parte 5

CAPITULO II

Das matrículas

ART. 2.^o — Os alumnos podem ser admittidos á matricula na classe de ordinarios e voluntarios.

¹ Enviada por um Rev.^{mo} Parochio de Guimarães.

§. 1.º — Alumnos ordinarios são os que seguem regularmente o curso por annos como está estabelecido. E estes para se matricularem no primeiro anno terão de juntar certidão pela qual mostrem ter doze annos completos de idade, e certidão de exame de admissão, feito em qualquer lyceu.

Para a matricula em qualquer dos outros annos do curso basta provarem que têm os exames do anno immediatamente anterior, feitos na classe de ordinarios, ou todos os exames dos annos precedentes, feitos em qualquer classe de ordinarios, voluntarios ou estranhos, ou os equivalentes feitos em algum lyceu, e constarem os nomes das relações dadas pelos respectivos professores, quanto á passagem da primeira parte de latim e latinidade para a segunda.

§. 2.º — Alumnos voluntarios são os que, por já terem alguns exames de instrucção secundaria, feitos no seminario ou em qualquer lyceu, não seguem rigorosamente a ordem do curso estabelecido (do contrario, no primeiro anno, não pôde haver alumnos voluntarios) e por isso podem ser admittidos á matricula por disciplinas, com as precedencias seguintes:

Para a matricula na primeira parte de latim, em francez e geometria, exame de portuguez no seminario, ou da segunda parte de lingua portugueza nos lyceus;

Para a matricula na 2.ª parte de latim, exame da primeira parte de lingua latina, do curso dos lyceus, ou para substituir este, constar o nome da relação dada pelo professor, por ter frequentado a 1.ª parte em anno anterior no seminario;

Para a matricula na 1.ª parte de latinidade, exame final de latim, no seminario, ou o equivalente feito em lyceu, — o que sempre se entende em quaesquer precedencias;

Para a matricula em geographia e em elementos de physica, etc., exames de francez e geometria;

Para a matricula na 2.ª parte de latinidade, exame da 1.ª parte de latinidade, feito em lyceu, ou então ter frequentado no seminario a 1.ª parte de latinidade em anno anterior, e constar o nome da relação dada pelo professor;

Para a matricula em philosophia, exame de elementos de physica, chimica e historia natural;

Para a matricula em litteratura, exame de geographia.

CAPITULO III

Dos exames

ART. 3.º — Os exames de preparatorios no seminario são todos finaes, pois que as primei-

ras partes de latim e latinidade não têm exames.

Dos exames dos alumnos ordinarios e voluntarios

ART. 4.º — Os alumnos tanto ordinarios como voluntarios, tendo provado o anno e encerrado matricula, são admittidos aos exames das disciplinas que frequentaram, com a designação da classe a que pertencem.

§. unico. — Os que tiverem perdido o anno por faltas em qualquer aula só poderão ser admittidos a exame da mesma disciplina em que perderam o anno, na classe de estranhos.

Dos exames dos alumnos estranhos

ART. 5.º — Os individuos que pretenderem fazer exame de qualquer disciplina, na qualidade de estranhos, devem provar que têm os mesmos exames de precedencia que são exigidos para a matricula na classe de voluntarios; se, porém, requererem para exames de disciplinas do primeiro anno do curso geral, na falta de documento de instrucção secundaria, juntarão as mesmas certidões de idade e de exame de admissão, que são pedidas para a matricula como ordinario no primeiro anno.

§. unico. — Para os exames finaes tanto de latim como de latinidade requerem-se os mesmos exames de precedencia que são exigidos para a matricula da primeira parte de cada uma d'estas disciplinas: isto é, para o exame final de latim, o exame de portuguez; e para o exame final de latinidade, o exame final de latim.

CAPITULO IV

Disposições transitorias

ART. 6.º — Os alumnos que tiverem exame do curso completo de portuguez pelo antigo systema, e exame de francez poderão ser matriculados, como ordinarios, no segundo anno do curso geral, frequentando d'este modo simultaneamente a 1.ª e 2.ª parte de latim.

ART. 7.º — Os alumnos que, no anno lectivo findo de 1881 a 1882, frequentaram a aula de latim no seminario, poderão, durante os dous annos lectivos proximos, ser admittidos, como voluntarios (e na mesma classe em todas as hypotheses que seguem), á frequencia simultanea da 1.ª e 2.ª parte de latim. — Os mesmos alumnos, por este anno sómente, poderão passar á primeira parte de latinidade, se apresentarem attestado do respectivo professor em que declare que os julga nas circumstancias de po-

derem frequentar com vantagem a dita primeira parte de latinidade: ou tambem se já no proximo outubro houver exames finaes de latim, ou, pelo menos de passagem (mas estes por este anno sómente), e forem approvados.— Em tal caso serão excluidos os mencionados attestados.

§. unico.— Os exames referidos, sendo de passagem, poderão ser feitos simplesmente pelos dous professores de latim e latinidade:— e são applicaveis sómente aos ditos alumnos a que se refere o presente artigo.

ARR. 8.º— Os alumnos que no anno lectivo findo frequentaram a aula de latinidade, ou foram adiados n'esta disciplina, na época de exames immediatamente anterior, isto é, em junho ou julho ultimos, ou que porventura o forem no outubro proximo, poderão, tambem durante os dous proximos annos lectivos, ser admittidos á frequencia simultanea da 1.ª e 2.ª parte de latinidade.

Os alumnos que tiverem sómente exame do antigo curso completo de portuguez poderão ser admittidos á frequencia de quaesquer das disciplinas de francez, primeira parte de latim e geometria.

Os que tiverem exame de francez poderão matricular-se em portuguez, primeira parte de latim e geometria.

Os que tiverem exames do curso completo de portuguez, francez e geometria poderão matricular-se em geographia e elementos de physica, chimica e historia natural, e em philosophia.

Os que tiverem exames do curso completo de portuguez e latinidade poderão matricular-se em francez, geometria e philosophia.

Os que tiverem exames do curso completo de portuguez, francez e geographia poderão matricular-se na primeira parte de latim, geometria, em elementos de physica, chimica e historia natural e philosophia.

Os que tiverem exames de portuguez, francez, e philosophia poderão matricular-se em geometria e em elementos de physica, chimica e historia natural.

Todos os individuos aos quaes, pelo antigo systema, faltasse sómente o exame do curso completo de portuguez poderão matricular-se simultaneamente nas aulas de portuguez e litteratura, e elementos de physica, chimica e historia natural.

PROGRAMMA

Para o ensino da lingua portugueza

Os programmas da 1.ª e 2.ª parte da cadeira da lingua portugueza nos lyceus.

Para o ensino da lingua franceza

Ditos da 1.ª e 2.ª parte da cadeira de lingua franceza nos lyceus.

Para o ensino da 1.ª parte de latim (1.º anno)

Dito da 1.ª parte da respectiva cadeira nos lyceus. — (D'esta parte da lingua latina não ha exames; uma relação do professor indicará quaes os alumnos que devem passar para a 2.ª parte).

Para o ensino da 2.ª parte de latim (2.º anno)

O programma da 2.ª parte da respectiva cadeira nos lyceus.

Para o ensino de geometria etc. (2.º anno)

Dito de arithmetica, geometria plana, principios de algebra e escripturação, dos quatro annos do curso geral dos lyceus.

Para o ensino da 1.ª parte de latinidade (3.º anno)

O programma da 1.ª parte de latinidade nos lyceus. — (D'esta parte de latinidade não ha exame; uma relação do professor indicará quaes os alumnos que devem passar para a 2.ª parte).

Para o ensino de geographia etc. (3.º anno)

Programmas da 1.ª e 2.ª parte da respectiva cadeira nos lyceus.

Para elementos de physica etc. (3.º anno)

Programmas respectivos do 3.º e 4.º annos do curso geral dos lyceus.

Para o ensino da 2.ª parte de latinidade (4.º anno)

O programma da 2.ª parte da cadeira de latinidade nos lyceus.

Para o ensino de philosophia (4.º anno)

Programmas da 1.ª e 2.ª parte da cadeira de philosophia nos lyceus.

Para o ensino de litteratura (4.º anno)

Programmas da 1.ª e 2.ª parte da cadeira de litteratura nos lyceus.

OBSERVAÇÕES

1.ª A distribuição das disciplinas pelos quatro annos é feita contando com nove professores, e tendo em vista dar ao estudo de latim e latinidade o tempo indispensavel para se poder obter um conhecimento sufficiente. Conta-se para este estudo de latim e latinidade com dous professores; mas sem que cada um tenha mais

de cinco lições por semana. Os alumnos do 2.º anno de latim é que são obrigados a cinco lições, deixando-se á prudencia e actividade do professor regular o ensino de modo que, durante os dous annos, satisfaça completamente aos programmas. O professor de latinidade tambem não tem mais de cinco lições por semana, e deverá dirigir o ensino de modo que, na 2.ª parte, reservando dous dias na semana especialmente para o estudo do Horacio (nas Satyras e Epistolas) e de Cicero (Orações) e ainda do Sallustio, possam os alumnos nos tres dias restantes, continuar com o estudo das poesias lyricas do Horacio, com o estudo do Virgilio e do T. Livio.

O professor de latinidade deve sempre fazer parte do jury dos exames de latim.

Tendo os alumnos da 2.ª parte, tanto de latim como de latinidade, de concorrer ás aulas em certos dias communs com os da 1.ª parte, será conveniente estarem separados. E os respectivos professores deverão cada um considerar a 1.ª parte em curso biennial, a fim de os alumnos da 2.ª parte não repetirem o que leram dos classicos no primeiro anno, mas sim continuarem.

2.ª Das relações referidas, que já de per si significam o merito absoluto dos alumnos para passarem á 2.ª parte tanto de latim como de latinidade, deverá constar igualmente o merito relativo de cada um, sendo graduados pelo systema de valores de 10 até 20, em harmonia com a escala estabelecida no art. 24.º do regulamento de 1873 para os lyceus.

3.ª De taes relações não se passa certidão alguma; mas, devendo ser ordenadas alfabeticamente, e archivadas, as matriculas, segundo ellas, serão feitas sob responsabilidade do secretario.

4.ª Das certidões dos exames effectuados no seminario deverá sempre constar a classe em que foram feitos.

5.ª Nos cadernos ou registros dados aos professores para as aulas deverá tambem sempre indicar-se a classe do alumno ordinario ou voluntario.

6.ª Aos alumnos ordinarios ou voluntarios que tiverem sido adiados, ou por qualquer circumstancia não tiverem feito exame d'alguma disciplina, ou tiverem sido excluidos de prova de anno quanto ás primeiras partes de latim e latinidade, basta, para repetirem a frequencia, provarem que já no anno anterior tinham sido matriculados nas mesmas disciplinas na classe de ordinarios ou voluntarios. — Os primeiros, porém, para repetirem na classe de ordinarios deverão provar que satisfizeram ás demais disciplinas do anno,

CONSTITUIÇÃO

DO NOSSO SANTISSIMO PADRE LEÃO XIII

PAPA PELA PROVIDENCIA DIVINA

Ácerca da Regra da Ordem Terceira Secular de S. Francisco

(Continuado do n.º 43)

V. Uma vez por mez, á escolha do associado, com a condição de que elle visitará com piedade uma igreja ou um santuario publico e ahi rezará algum tempo pelas intenções do Soberano Pontífice.

VI. Todas as vezes que, com um fim de perfeição, os associados se entregarem, durante oito dias consecutivos, ao retiro e ás meditações piedosas.

VII. Á hora da morte, se invocarem de viva voz o santo e salutar nome de Jesus, ou se, não podendo fallar, o implorarem em espirito. Obterão o mesmo favor se, não podendo confessar-se ou commungar, redimirem suas faltas pela contrição.

VIII. Duas vezes por anno, recebendo a *benção dada em nome do Soberano Pontífice*, com tanto que orem algum tempo pelas suas intenções. E ainda, com a mesma condição de orarem, recebendo o que elles chamam *Absolvição* e que é uma *Benção*, nos dias em seguida designados: I, do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo; II, da solemnidade da Ressurreição; III, da solemnidade de Pentecostes; IV, da festa do Santissimo Coração de Jesus; V, da festa da Conceição Immaculada da Bemaventurada Virgem Maria; VI, no dia 19 de março, festa de S. José, seu esposo; VII, no dia 17 de setembro, festa dos santos stigmas do B. Padre S. Francisco; VIII, no dia 25 d'agosto, festa de S. Luiz, rei de França, padroeiro dos irmãos da Ordem Terceira; IX, no dia 19 de novembro, festa de Santa Isabel de Hungria.

IX. Tambem, uma vez por mez, aquelles dos associados que recitarem cinco vezes o *Padre Nosso*, *Ave Maria* e *Gloria Patri*, pela prosperidade da Igreja e uma vez pelas intenções do Soberano Pontífice, gozarão, para expiação de seus peccados, dos mesmos favores de que gozam aquelles que fazem em Roma as Estações ou que visitam piedosamente a Porciuncula, os Logares Santos de Jerusalem, ou em Compostella o santuario do Apostolo S. Thiago.

X. Nos dias em que as estações são indicadas pelo Missal romano, se visitarem a igreja ou o santuario em que estiver estabelecida a Associação e ahi orarem, segundo o uso, pelo bem

da Igreja, gozarão, n'aquelles dias e n'esses mesmos templos ou santuarios, dos amplissimos privilegios que gozam os habitantes e os hospedes da propria Roma.

CAPITULO II

INDULGENCIAS PARCIAES

I. Todos os Terceiros d'um e d'outro sexo que visitarem a igreja ou o santuario onde estiver estabelecida a associação da Ordem Terceira e ahi rogarem pela prosperidade da Igreja no dia da festa dos sagrados stigmas do bemaventurado Padre S. Francisco; no dia da festa de S. Luiz, rei de França; de Santa Isabel, rainha de Portugal; de Santa Isabel d'Hungria; de Santa Margarida de Cortona; e outros doze dias que elles mesmos escolherão e o Superior da Ordem approvará, ganharão uma indulgencia de sete annos e sete quarentenas de dias.

II. Todas as vezes que os Terceiros assistirem á missa ou aos outros officios divinos, ou tomarem parte nas assembléas publicas ou particulares dos associados; que derem hospitalidade aos pobres; que apaziguarem contendas ou ajudarem a apaziguá-las; que acompanharem uma procissão; que acompanharem o Santissimo Sacramento, ou, se o não puderem acompanhar, que recitarem uma vez, ao signal do sino, a Oração dominical e a Saudação angelica; que recitarem cinco vezes a mesma oração dominical e a mesma saudação angelica pelo bem da Igreja ou pelas almas dos associados defuntos; que acompanharem um morto á sepultura; que reconduzirem ao bom caminho aquelle que se haja desviado d'elle; que ensinarem a alguém os preceitos divinos e as outras cousas necessarias á salvação, ou que fizerem alguma obra de caridade d'este genero, cada vez e por cada uma d'estas cousas, poderão ganhar uma indulgencia de trezentos dias.

Os Terceiros teem a faculdade, se o preferirem, d'applicar á expiação das faltas e das penas dos defuntos todas e cada uma d'estas indulgencias, quer plenarias, quer parciaes.

CAPITULO III

PRIVILEGIOS

I. Os pertencentes á Ordem Terceira, celebrando em qualquer altar, gozarão do favor do altar privilegiado, tres dias quaesquer de cada semana, com tanto que não hajam obtido um privilegio semelhante para um outro dia.

II. Quando algum dos mesmos padres offerecer o santo sacrificio por alma dos associa-

dos defuntos, o altar será para elle, em qualquer logar que seja, privilegiado.

E Nós queremos que todas estas cousas e cada uma d'ellas, taes como são aqui decretadas, fiquem perpetuamente estabelecidas, confirmadas e ratificadas, não obstante todas as Constituições, Letras Apostolicas, estatutos, costumes, privilegios e outras regras tanto Nossas como da Chancellaria Apostolica e todas as outras cousas contrarias. Que não seja, pois, permitido a pessoa alguma violar por qualquer fórma ou em qualquer das suas partes as Nossas presentes Letras. Se alguém tiver a audacia de o fazer, saiba que incorrerá na indignação do Todo Poderoso e dos seus Bemaventurados Apostolos Pedro, e Paulo.

Dada em Roma, junto de S. Pedro, no anno da Encarnação do Senhor mil oitocentos oitenta e tres, no terceiro dia das calendas de junho, sexto anno do Nosso pontificado.

C. Card. Sacconi, prodatario.

Th. Card. Mertel.

Visto.

Da curia: I. viscondes

de Aquila.

Logar ✕ do sello.

Registrada na secretaria dos Breves.

I. Cugnoni.

DIVERSA

Bibliographia

DOUS ROMANCES — *Um Desengano* — *O Tio Liborio*. Preço 500 reis.

É auctor d'esta publicação o snr. padre Ribeiro Coelho, actual redactor do *Commercio do Minho*. Os *Dous Romances*, apesar de merecerem alguns pequenos reparos, tem merecimentos que muito apreciamos.

Agradecemos o offerecimento.

Recebemos e agradecemos as seguintes publicações:

INSTITUIÇÕES CHRISTÃS, n.º 2 da 2.ª serie. Summario:

Constituição do Nosso Santissimo Padre Leão XIII acerca das regras da Ordem Terceira de S. Francisco; — O liberalismo, pelo dr. A. Eduardo Nunes; — Documento notavel; — Protesto do clero do arceprelado de Soure; — Duas palavras sobre synodos, por Sousa Monteiro; — Chronica religiosa, por Frias Ribeiro; — Chro-

nica politica, por H. d'Athayde; — Noticias diversas.

PROGRESSO CATHOLICO, n.º 19 do 5.º anno. Summario:

Convicções, por D. Antonio d'Almeida; — Mais uma vez o catholicismo moribundo, pelo padre Joaquim José Soares; — Apostolado em S. Miguel de Poyares, por um associado; — Conferencias religiosas recitadas na Sé do Porto por Mons. Rodrigues Vianna, na Quaresma de 1883; — Vamos abandonar a patria, por Elias de Sampaio; — Coisas! Coisas! por um leitor de gazetas; — Poesias posthumas de J. Moreira Bello; — Gracia ou os christãos no Japão, versão do padre Lima; — Collegio de jesuitas em Camporaneos, por R.; — Secção bibliographica, por A. de Guimarães; — Retrospecto da quinzena, por J. de Freitas; — Boletim do monumento a Pio IX, o Grande, XXXVIII.

REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, n.º 110, 6.º anno. Summario:

Secção doutrinal; — Secção de jurisprudencia; — Bibliographia; — Legislação.

REVISTA DE LA PROPAGANDA CATÓLICA, de Madrid, n.º 156, anno IX. Summario:

Advertencia; — Quién engaña el pueblo? — Errores del protestantismo; — Platicas y sermones; — Contra la blasfemia; — Apologo; — El Julguero; — Suelos; — Correspondencia.

Centenario de Luthero

Com esta epigrapha escreve o *Primeiro de Janeiro*:

«Todas as auctoridades civis da Prussia receberam ordens de preparar esplendidos festejos para a solemnisção do 4.º centenario de Luthero (10 do proximo novembro).

A celebração d'este centenario, segundo o ministro dos Cultos, deve realisar-se em todas as escolas e seminarios protestantes, de maneira tal, com tal ostentação, que fique para sempre gravada na memoria dos alumnos.

Entretanto, as impressas allemãs vão produzindo centenaes de livros sobre a vida e feitos de Luthero, e os genealogistas de todo o paiz tem-se entregado a descobrir descendentes do grande reformador.

Como prelude das festas do 4.º centenario, deve organisar-se hoje, proximo de Erfurt, uma procissão de 800 estudantes de todas as universidades do imperio, com trajos historicos, representando a entrada triumphal de Luthero

na dita cidade, quando se dirigia á Dieta de Worme».

Observamos n'esta noticia dous factos culminantes, que não devem passar sem breve commento. Nota-se o grande interesse que o poder central manifesta pelo centenario, promovendo que elle seja um facto estrondoso que fique na memoria de todos os seguidores do protestantismo, e a parte importante que os estudantes tomam nas grandes festas do famoso frade que apostatou da religião que professára e defendera por muitos annos e que commettera crimes que o simples bom senso condemna.

Agora um confronto. Na Allemanha são assim promovidas as festas do apostata, porque é o patriarcha da religião official; em Portugal onde o catholicismo é a religião do Estado são ridicularisadas as solemnidades religiosas que o culto christão mais recommenda! Além é o proprio ministro dos Cultos que intervem para promover efficaçmente a ostentação do acontecimento, aqui são as gentes da *governança* que nada promovem para esplendor do culto catholico e que de *braço ds armas dadas* auxiliam todas as manifestações anti-religiosas. Ha apenas uma excepção: ainda tomam parte nas solemnidades catholicas quando a antiga pragmatica o exige; mas esta *velha* está fossil, e em breve trecho será considerada uma impertinente que convém lançar para o museu das antigualhas como simples monumento historico do que foram estes reinos fidelissimos. E que diremos da briosa mocidade? Ah! a *briosa* das terras principaes do nosso paiz é muito activa, muito trabalhadora quando ronca a tuba sonora que chama a um centenario d'um bom poeta ou d'um *excelente* tyranno; mas quando toca o sino do templo para uma procissão religiosa clama logo em maioria: isto é intoleravel, isto é fossil!

Mas ainda outra observação. Quem sabe, se as manifestações apparatusas da Allemanha pelo seu muito amado Luthero, são indicio de que é necessario reagir contra a grande preponderancia que o catholicismo vai tomando no grande imperio da profanissima trindade Guilherme, Bismark e Moltk? Quem sabe, se, *mutatis mutandis*, como dizem os theologos, teremos n'este facto centenarista uma repetição do dito de Pyrrro, que ao voltar da batalha de Heracia d'onde sahira victorioso exclamara: mais uma victoria como esta e estamos perdidos?

Quem sabe?! Esta pergunta, se não fóra uma interrogação rhetorica, era apenas uma pergunta ociosa. E nós não dizemos cousas ociosas, pois estas trazem sua origem da ociosidade que é mãe de todos os vicios.

Processado

Consta que foi processado no tribunal civil um Rev.^{do} Parochô d'este arcebispado por abuso de funções ecclesiasticas. Se fôr verdade, d'aqui prevenimos o sacerdote, dizendo que em conformidade da legislação civil em vigor o processo não pôde proseguir até final sentença sem que seja enviado ao tribunal da Relação Ecclesiastica para que esta classifique o facto de abusivo ou não abusivo. Fazemos esta advertencia para que o Rev.^{do} Parochô faça valer o direito perante os tribunaes.

« La Vanguarda »

O redactor de *La Vanguarda*, de Madrid, foi condemnado a 4 annos, 9 mezes e 11 dias de prisão correccional, a mil pesetas de multa e nas custas do processo por ter publicado um falso telegramma de Roma em que se noticiava a morte do Pontifice e se mettia a ridiculo o portentoso Mysterio da Eucharistia.

Bem feita! O rigor das leis deve ser applicado aos desmoralisadores da sociedade, que não respeitando o que ha de mais santo ensinam seus leitores a desrespeitar o que é digno da mais profunda reverencia. Quem não respeita o Papa não pôde respeitar nenhuma auctoridade e quem esta não respeita é um mau cidadão e um perigo para a sociedade; quem não respeita Deus na Eucharistia está auctorizado pelos instinctos de seu mau caracter a desacatar o que ha de mais fundamental na sociedade. Bem haja, pois, a sociedade civil quando em nome das leis persegue e condena semelhantes malfeitos. São malfeitos que commettem o crime e ensinam aos outros a commettel-o. O primeiro fundamento da sociedade civil é a moralidade e quem commette e propala a immoralidade é o maior dos inimigos da sociedade.

Um castigo

Alberto Mario, director da *Leggenda della Democrazia*, um dos que mais enormidades escreveram contra Pio IX e contra Leão XIII e que mais deploraram que o cadaver do bondoso Pio IX não fosse lançado ao Tibre, morreu ha pouco em consequencia d'um cancro na lingua. A semelhança de Juliano Apostata, reconheceu que Deus o castigára assim, ainda n'esta vida.

Aprendam em mais este exemplo os blasphemadores de tudo o que é sagrado. Não é exemplo unico, a historia dos heresiarchas é fecunda em semelhantes acontecimentos. Acerca d'estes têm sido escriptos alguns volumes, que serão sempre de leitura proveitosa.

Pedido

Recebemos uma carta, que se refere a uma consulta publicada n'esta *Revista*. Na impossibilidade de nos dirigirmos pelo correio ao seu author, pedimos por este meio que nos envie ou na integra ou por extracto as duas declarações da S. C. dos R. a que faz referencia e nos diga, se a segunda é do anno de 1841 ou do de 1831, pois só mediante mais este obsequio é que poderemos dar nossa resposta, que será publicada impreterivelmente no numero seguinte.

Estatistica

Segundo a estatistica do professor allemão Walker, lente de direito publico na universidade de Leipzig, publicada ultimamente, desde 1880 converteram-se ao catholicismo 44 pessoas pertencentes ás mais notaveis familias da Alemanha. Entre estas 44 pessoas, ha 3 principes: Solms-Braunfels, Izenburg-Birsteim, e Locwustein-Wertheim; 2 princezas, 11 condes, 12 condessas; 13 barões e 13 baronezas. Entre estes está a condessa de Brandenburgo, filha de Frederico Guilherme II, esposa do ultimo duque de Anhalt-Koethen.

Em virtude dos matrimonios mixtos, 52 familias nobres se converteram ao catholicismo e sómente 10 familias catholicas passaram para o protestantismo. Walter termina assim o seu trabalho:

«As perdas do protestantismo são ainda maiores, se se considerar: 1.º que os protestantes que secretamente se convertem ao catholicismo são innumeraveis; 2.º que o protestantismo perdeu familias que dispunham de grandissimas propriedades. Na nobreza da 2.ª ordem o protestantismo soffreu perdas muito mais graves do que o catholicismo.»

Aqui está mais um facto verdadeiramente historico, que é mais um monumento verdadeiramente eloquente da *decadencia* do catholicismo! Ah sonhadores de ruinas, sonhadores de ruinas! Onde estará o benemerito que vos applique banhos de agua fria?